



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9641168/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 28 de junho de 2021.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E MÓDULOS NUTRICIONAIS PARA PACIENTES INTERNADOS E PACIENTES DO AMBULATÓRIO DE ONCOLOGIA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

RECORRENTE: SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou vencedora dos itens 4 e 21, a empresa FRESINIUS KABI BRASIL LTDA., conforme julgamento realizado em 28 de maio de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em 07 de abril de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 047/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de dietas enterais e módulos nutricionais para pacientes internados e pacientes do ambulatório de Oncologia do Hospital Municipal São José.

Em 19 de abril de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Após a fase de lances a sessão foi suspensa devido a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação da proposta atualizada. Após o recebimento da proposta atualizada via sistema, a mesma foi encaminhada para análise técnica da proposta e análise dos documentos de habilitação apresentados junto a proposta atualizada, conforme subitem 8.9 do edital.

A Equipe Técnica procedeu com a análise da proposta e documentos de ordem técnica, emitindo parecer por meio do Memorando nº 9147876/2021 - HMSJ.DNIR.ANUT, assinado pela Sra. Camila Cristina Debortoli, Coordenador da Área de Nutrição do Hospital Municipal São José. No referido memorando, a equipe técnica aprovou as propostas apresentadas aos itens 4 e 21.

Na data de 21 de maio de 2021, foi retomada a sessão eletrônica, e a Pregoeira aceitou a proposta da empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda., com base na análise da área técnica. Nessa sessão, outras empresas foram convocadas

para apresentação de proposta atualizada, portanto, a mesma foi suspensa e não houve julgamento da habilitação.

Em 28 de maio de 2021, foi retomada a sessão eletrônica, e a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, foi habilitada para os itens 04 e 21.

Sendo assim, dentro do prazo estabelecido no edital, para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto aos itens 04 e 21, em campo próprio do sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 01 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9370368, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 08 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9407274.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Pretende a Recorrente, que seja revisto o ato decisório que classificou no certame a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda. para os itens 04 e 21.

Em relação ao item 04, a Recorrente alega que:

"a habilitação do produto em questão está em desacordo com as exigências editalícias, uma vez que o mesmo possui lactose em sua composição, conforme informações disponíveis na ficha técnica, o produto possui 0,06 g de lactose/ 100 ml (aproximadamente 40mg/ de lactose por 100kcal)."

A Recorrente relata que:

"Segundo a RDC Nº 21, de 13 de maio de 2015, que dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral: a) Uma FÓRMULA ENTERAL só pode ser considerada isenta de lactose se estiver em quantidade inferior a 25mg/100 kcal. b) Uma FÓRMULA INFANTIL só pode ser considerada isenta de lactose se estiver em quantidade inferior a 10mg/100 kcal c) Uma FÓRMULA METABÓLICA só pode ser considerada isenta de lactose se estiver em quantidade inferior a 100mg/100g ou 100ml do alimento pronto para o consumo."

E sustenta ainda que:

"O produto Fresubin HP Energy possui aproximadamente 40mg/ de lactose por 100kcal. Assim, torna-se evidente que o produto em questão apresenta teor de lactose acima do definido pelas legislações vigentes e em desconformidade com a exigência publicada em edital."

Ademais salienta que:

"Cabe deixar claro que o produto Nutrison Protein Plus Energy 1.5, ofertado pela recorrente, está em total conformidade com as exigências dos descritivos, estando, portanto, aptos a atender à necessidade deste renomado órgão."

Em relação ao item 21, a Recorrente alega que:

"(...) verifica-se que a Administração Pública objetiva adquirir uma fórmula para nutrição enteral com 15g a 20g de fibras por litro e osmolaridade abaixo de 400 mOsm/l."

Sustenta que:

"Nesse sentido, a habilitação do produto em questão está em desacordo com as exigências editalícias, uma vez que o mesmo possui 23g de fibras por litro e osmolaridade de 450 mOsm/l, conforme informações disponíveis na ficha técnica:"

A Recorrente argumenta que:

"O descritivo é claro quando solicita dieta com osmolaridade abaixo de 400 mOsm/l, com o intuito de adquirir uma dieta que permita melhor tolerância gastrointestinal."

Por fim, solicita que seja revista a decisão que classificou e declarou os produtos ofertados pela empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda como vencedor dos itens 04 e 21 do PE 047/2021.

V - DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, em relação ao item 04, a mesma alega que:

"Ao contrário do que busca fazer crer a Recorrente, a FRESENIUS KABI cumpriu integralmente o fim a que se destina o Item 06 do Termo de Referência do Edital, que é o oferecimento de Fórmula para Nutrição Enteral, em total consonância com as especificações técnicas trazidas pelo presente procedimento licitatório e o quanto prescreve as Diretrizes das Sociedades Científicas."

Argumenta que:

"(...) conforme se verifica das características constantes do produto ofertado pela FRESENIUS KABI, este apresenta tão somente quantidade RESIDUAL de lactose, e não lactose propriamente dita, no importe de 0,006/100ml, valor ÍNFIMO comparado a produtos que, de fato, apresentam lactose em sua composição, os quais giram em torno de 0,1 a 2,5g de lactose por litro."

Justifica ainda que:

"Vale ressaltar, inclusive, que a FRESENIUS KABI é o último fornecedor do produto licitado a esta r. Administração Pública, sendo que em momento algum foi apresentada qualquer tipo de adversidade junto aos seus pacientes, exatamente porque o produto ofertado por esta Recorrida possui tão apenas RESÍDUO de lactose, incapaz de gerar qualquer tipo de prejuízo."

A Recorrida pondera que:

"(...) inexistente produto derivado do leite 100% isento à Lactose, motivo pelo qual eventual resíduo existente, desde que em baixa quantidade, como o apresentado pelo produto da FRESENIUS KABI, não desvirtua o objetivo a ser alcançado com a compra do material por este r. Órgão Licitante, tampouco importará em qualquer prejuízo aos seus pacientes."

Por fim, a Recorrida defende que:

"A RDC nº 21/2015, por outro lado, se destina a regulamentar as fórmulas de nutrição enteral no que toca às regras para fins de REGISTRO e ROTULAGEM dos produtos, ou seja, não define indicações clínicas, mas apenas estabelece regras para fins de REGISTRO e ROTULAGEM, sendo que o produto da FRESENIUS KABI pode ser rotulado como "ISENTO À LACTOSE" considerando o ÍNFIMA quantidade presente nela, verdadeiro resíduo."

Em relação ao item 21, a Recorrida alega que:

"(...) ao contrário do que busca fazer crer a Recorrente, a bem da verdade é que este encontra-se totalmente alinhado o fim que se destina a aquisição da dieta enteral descrita no Item 21 do Termo Descritivo do Edital."

Justifica que:

"(...) a RDC nº 21/2015 da ANVISA se atém apenas em definir o que é osmolaridade e exigir que a mesma conste em rótulo. Em momento nenhum, a Resolução RDC 21 estipula valores de osmolaridade, muito menos apresenta classificações neste sentido. Uma vez que não são mencionados pela ANVISA valores ou classificações, o valor estipulado no descritivo "osmolaridade abaixo de 400mOsm/l" é evidentemente carente de referência científica que a respalde e valide, direcionando o fornecimento do material a determinadas empresas concorrentes, o que não se pode admitir."

A Recorrida sustenta:

"No caso tela, para o manejo correto do produto ofertado pela FRESENIUS KABI basta que seja assegurada por esta R. Administração Pública uma lenta"

e gradual aplicação da fórmula selecionada, nos termos do quando já descrito pelo Dr. Dan L. Waitzberg, em seu livro Baxter, Waitzberg, Pinotti et al, 2017."

Destaca ainda que:

"(...) que todas as fórmulas enterais do mercado brasileiro indicadas para diabéticos e hipercalóricas, com maior teor de proteínas (15 a 21% como consta no edital), têm osmolaridade superior a uma fórmula isotônica, como antecipado no mencionado livro."

Além disso, a Recorrida explana que:

"(...) a RDC 21/2015 da ANVISA bem prescreve que as fibras alimentares em formulas enterais são classificadas do seguinte modo: • Fonte de fibras - Quantidade de fibra superior ou igual a 1,5g/100 kcal; • Alto teor de fibras - Quantidade de fibra superior ou igual a 3g/100 kcal. Neste sentido, considerando que o descritivo do edital pressupõe um produto com a quantidade de 15h a 20g/Litro numa fórmula hipercalórica de 1.500kcal/Litro, temos a seguinte correspondência à RDC 21/2015: 1,0 a 1,3g/100 kcal. Logo, a quantidade exigida junto ao edital não poderá ser considerada Fonte de Fibras, ao contrário do produto ofertado pela FRESENIUS KABI, considerando que este fornece 23g de fibras/Litro, fornecendo exatos 1,5g de fibras/100kcal, ou seja, totalmente alinhado à classificação da RDC 21/2015."

A Recorrida finaliza defendendo que:

"(...) não há que se falar em nenhum tipo vício ou possibilidade de desabilitação da FRESENIUS KABI, haja vista que esta atendeu à finalidade a que se destinam os itens 04 e 21 do Edital, que é regido, dentre outros princípios, pelos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório."

Por fim, requer que o recurso seja julgado totalmente improcedente, e que seja mantida a decisão que a classificou para os itens 04 e 21 no certame do PE 047/2021.

VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles ^[2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o

regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Contudo, considerando tratar-se de discussão a respeito de parâmetros estritamente técnicos, o recurso e as contrarrazões foram encaminhadas à Área de Nutrição do Hospital Municipal São José para análise e manifestação.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI 9467058/2021 - HMSJ.DNIR.ANUT, assinado pela Sra. Camila Cristina Debortoli, Coordenador da Área de Nutrição do Hospital Municipal São José, do qual colhe-se a seguinte manifestação:

"1- Referente ao item 04, foi apresentado recurso pela empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (9370368) e a contrarrazão pela empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA (9407274) questionando a classificação do produto, pois questiona-se o fato do produto não ser "isento de lactose".

Conforme estudo realizado por Barbosa, et al (2020), o qual fez uma revisão sistemática sobre o tema, a intolerância à lactose está presente em mais de 65% da população mundial, sendo que existe pelo menos 03 deficiências que levam o ser humano a desenvolver tal intolerância, bem como varia o nível de tolerabilidade à lactose. Os estudos avaliados sugeriram que os sintomas relativos à intolerância podem iniciar a partir do consumo de 12 gramas de lactose, sendo que em algumas pessoas doses de 18g a 50g podem ser bem toleradas.

Segundo a European Food Safety Authority (EFSA), em seu documento de opinião científica sobre os limiares de lactose em casos de intolerância à lactose e galactosemia, indica que não se pode considerar um limiar único de lactose para todos, pois a tolerância varia de pessoa para pessoa, sendo que a maioria das pessoas não apresenta sintomas com a ingestão de 12g de lactose numa dose única, e até doses mais altas podem ser ofertadas se foram distribuídas ao longo do dia.

No entanto, considerando a RDC N°. 21, de 13 de maio de 2015 da ANVISA, observa-se que é citado no Art. 33 que "As fórmulas padrão para nutrição enteral podem utilizar as alegações previstas no anexo IV desta Resolução, desde que atendam aos critérios definidos neste anexo" e no Art. 34 que "As alegações previstas no anexo IV desta Resolução devem constar obrigatoriamente no painel principal da rotulagem de fórmulas modificadas para nutrição enteral de forma a descrever as características nutricionais que as diferenciam dos requisitos estabelecidos da fórmula padrão para nutrição enteral". Dentre estas alegações consta a questão dos carboidratos onde cita "Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose" e para ser caracterizado como tal deve ter a "quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal".

Ainda, com base na RDC N° 136, de 8 de fevereiro de 2017 o qual traz orientações e regulamenta os alimentos destinados para dietas com restrição de lactose, conforme o Art. 3 "A declaração da presença de lactose é obrigatória nos alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, que contenham lactose em quantidade maior do que 100 (cem) miligramas por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento tal como exposto à venda".

Porém no parágrafo 2° "No caso das fórmulas para nutrição enteral, a declaração é obrigatória quando o produto contiver lactose em quantidade maior ou igual a 25 (vinte e cinco) miligramas por 100 (cem) quilocalorias, considerando o produto pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante.

Sendo assim, após análise do recurso e da contrarrazão, o qual a empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA traz que seu produto possui quantidade mínima de lactose, apresentando 0,006g/100ml, e a empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA alega que conforme ficha técnica do produto isso se equivale a aproximadamente 40mg/ de lactose por 100kcal.

Foi realizada nova análise da documentação apresentada e com base nas RDC vigentes, solicito alteração da decisão posta primeiramente no documento (9147876), e determino a desclassificação do item 04 da empresa FRESINIUS KABI BRASIL LTDA.

2- Em relação ao item 21, foi apresentado recurso pela empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (9370368) solicitando reavaliação da classificação do produto, pois questiona-se o fato do produto ofertado pela empresa FRESINIUS KABI BRASIL LTDA não estar de acordo com o descritivo quanto à osmolaridade e quantidade de fibras. A empresa FRESINIUS KABI BRASIL LTDA apresentou contrarrazão através do documento SEI 9407274.

Após reavaliação do descritivo, observa-se que o mesmo não se encaixa no solicitado. A questão da osmolaridade foi solicitado ser abaixo de 400mOsm/l pois dietas com altas concentrações osmóticas (>400mOsm/l) podem, potencialmente, estar associadas à desconfortos gastrointestinais ou presença de diarreia. E o produto ofertado possui 450mOsm/l.

Em relação à quantidade de fibras, foi solicitado em descritivo a quantidade de 15 a 20 gramas por litro, em primeira análise realizada, ocorreu um equívoco e a proposta foi classificada. No entanto, revendo descritivo do produto ofertado observa-se que o mesmo possui 23g/litro de fibras, quantidade acima do exigido no descritivo do item, não atendendo ao exigido no edital.

Portanto, com base nesta nova análise técnica, solicito alteração da decisão posta primeiramente no documento SEI 9147876, e determino a desclassificação do item 21 da empresa FRESINIUS KABI BRASIL LTDA."

Analisando a manifestação da Área Técnica resta evidenciado que houve um equívoco por parte da Administração quanto a classificação da proposta da Recorrida para os itens 04 e 21, tendo em vista que a mesma não atendeu as exigências editalícias.

Em relação ao item 04, verificamos que o produto ofertado pela Recorrida possui 0,006g/100ml, valor acima do descrito na RDC N° 135, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017, que considera que para as dietas serem consideradas isentas de lactose, a quantidade de lactose deve ser igual ou menor a 100 (cem) miligramas por 100(cem) gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º Ficam incluídos os itens 4.1.1.4, 4.1.1.4.1 e 4.1.1.4.2 no item 4 do Anexo da Portaria SVS/MS nº 29, de 1998, com a seguinte redação:

(...)

4.1.1.4.1. Isentos de lactose:

*Alimentos para dietas com restrição de lactose que contêm **quantidade de lactose igual ou menor a 100 (cem) miligramas por 100(cem) gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo**, de acordo com as instruções de preparo do fabricante. (grifado)*

Ainda, o produto ofertado pela recorrida apresenta aproximadamente 40mg de lactose por 100kcal, valor acima do estipulado para fórmulas de nutrição enteral no § 2º do Art. 3º da RESOLUÇÃO - RDC N° 136, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017, abaixo transcrito:

Art. 3º A declaração da presença de lactose é obrigatória nos alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, que contenham lactose em quantidade maior do que 100 (cem) miligramas por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento tal como exposto à venda.

(...)

*§ 2º No caso das **fórmulas para nutrição enteral**, a declaração é obrigatória quando o produto contiver lactose **em quantidade maior ou igual a 25 (vinte e cinco) miligramas por 100 (cem) quilocalorias**, considerando o produto pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante. (grifado)*

Sendo assim, verificou-se que o produto ofertado não é isento de lactose, portanto, não atende o exigido no descritivo do anexo I do Edital.

Sobre o item 21, em reanálise realizada pela Área Técnica, foi verificado na ficha técnica do produto que o mesmo possui Osmolaridade de 450 mosmol/l.

O descritivo do item 21, constante no Anexo I do Edital, consta expresso que o produto ofertado deverá possuir Osmolaridade abaixo de 400mosmol/l, portanto o produto ofertado diverge do exigido no edital.

Dessa forma, torna-se evidente que a Pregoeira deverá rever a decisão anteriormente proferida em relação aos itens 04 e 21, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A esse propósito, a Administração Pública utilizando-se do princípio da *autotutela administrativa*, tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a *autotutela* compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

***Súmula 346** - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

***Súmula 473** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da *autotutela* identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, da competitividade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira decide rever a decisão que declarou vencedora a empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. para os itens 04 e 21 no certame referente ao Edital nº 047/2021.

VII - DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, da competitividade e da supremacia do interesse público, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** alterando a decisão que declarou vencedora dos itens 04 e 21 a empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

DESPACHO

Acolho a decisão da Pregoeira em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA referente aos itens 04 e 21 do Edital nº 047/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Diretor Presidente

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 10:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 10:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 10:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/06/2021, às 14:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 28/06/2021, às 16:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9641168** e o código CRC **FC466161**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

20.0.191181-0

9641168v4